

Parecer Nº 1/2025 - CONSUNI CPPGEC - 2025/2027 (GRUPO DE TRABALHO)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Cerro Largo-RS, 05 de dezembro de 2025.

Conselheiro Relator: André Toniolo Chazan

Processo: 23205.020693/2025-12

**Assunto:** Termo de Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nº 544/2025 PD&I para execução do projeto “Desenvolvimento sustentável de Carvão Ativado a partir de Resíduos Agroindustriais para Aplicação em Filtragem de Água: Abordagens de Ativação e Impregnação com Prata.”

**Interessado:** Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

I - Relatório:

O referido processo é composto por 34 documentos cujo cadastro no SIPAC ocorreu em 04 de agosto de 2025 pela divisão de Desenvolvimento e Gestão e a elaboração do presente Parecer fundamentou-se nos documentos apensados a ele.

A proposta de celebração do Termo de Convênio de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) nº 544/2025, celebrado entre a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (FUNTEF), com a interveniência da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus Laranjeiras do Sul-PR, cujo objeto é a execução do projeto “Desenvolvimento Sustentável de Carvão Ativado a partir de Resíduos Agroindustriais para Aplicação em Filtragem de Água: Abordagens de Ativação e Impregnação com Prata”, sob a Coordenação do prof. Dr. Letiére Cabreira Soares, aprovado na Chamada Pública 23/2024 - Programa Institucional de Pesquisa Universal (Pesquisa Básica e Aplicada) da Fundação Araucária.

A proposta fundamenta-se na necessidade de impulsionar a produção científica e tecnológica voltada ao tratamento sustentável da água, promovendo a economia circular por meio do aproveitamento de resíduos agroindustriais e desenvolvendo soluções inovadoras de filtração com potencial aplicação social, acadêmica e industrial. A cooperação possibilitará a integração de esforços entre as instituições participantes, ampliando o alcance dos resultados, a transferência tecnológica e a formação de recursos humanos qualificados.

O presente convênio tem por objetivo atingir resultados relevantes, como a obtenção de carvão ativado de alta eficiência com propriedades antimicrobianas, publicações científicas, formação de profissionais especializados e a potencial aplicação do produto em sistemas de tratamento de água acessíveis para comunidades carentes, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para a preservação ambiental.

## II - Fundamento:

O instrumento jurídico trazido à análise atrai a incidência de legislação específica, referente à Ciência, Tecnologia e Inovação. Desse modo, necessário o confronto tanto com o art. 9º (acordo de parceria) quanto com o art. 9º-A (convênio PD&I - art. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018).

Assim, quanto à forma a ser adotada pelo ajuste, o art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, com redação alterada pela Lei nº 13.243, de 2016, prevê:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

O Decreto nº 9.283, de 2018, em seus arts. 35 a 37, especificou diretrizes para utilização do acordo de parceria, prevendo sua utilização quando o acordo envolver ICT e instituições públicas ou privadas, objetivando a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia/produto/serviço/processo, possibilitando a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público, conforme previsto no parágrafo 6º do art. 35:

Art. 35, § 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

Art. 36. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto na Lei nº 10.973 de 2004.

Por sua vez, o art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, dispôs sobre outras as formas de incentivo a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

### III - Análise:

Traçadas as possibilidades legais que mais se aproximam ao caso, passa-se a analisar o objeto do ajuste.

Celebrar o presente CONVÊNIO DE PARCERIA DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, com fundamento no artigo 17 da Lei Estadual /PR nº 20.541/2021.

Art. 17. Os órgãos e entidades do Estado são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

O presente Convênio visa à realização conjunta de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) entre os PARTÍCIPES, em regime de mútua colaboração, tendo por objeto a execução do projeto intitulado Desenvolvimento Sustentável de Carvão Ativado a partir de Resíduos Agroindustriais para Aplicação em Filtragem de Água: Abordagens de Ativação e Impregnação com Prata.

Observa-se que a redação do art. 17 da Lei Estadual / PR nº 20.541, de 2021, assemelha-se ao já citado art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, praticamente reproduzindo-o. Nesse contexto, é certo afirmar que os Estados possuem liberdade para a regulamentação da Lei nº 10.973, de 2004, observados os seus limites.

Nas palavras de BARBOSA:

*"Com a EC nº 85, de 2005, não há mais dúvida de que a Lei nº 10.973, de 2004 (com redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016) adquiriu status de lei nacional. Estabelece normas gerais sobre CT&I aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundadas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal.*

*(...)*

Considerando que a competência suplementar indica o preenchimento de vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, percebe-se quer a Lei nº 10.973, de 2004, outorgou deliberadamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios um amplo espaço regulatório a ser ocupado por normas específicas a serem editadas pelo legislador suplementar.”

Conclui-se legítimo que a Fundação Araucária - agência de fomento do Estado do Paraná - conceda à UFFS o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em razão de aprovação de projeto de pesquisa da UFFS no edital mencionado no item 3.2 da minuta. Outrossim, os recursos financeiros serão geridos administrativamente pela Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF.

Por outro lado, mesmo que o instrumento refira a realização conjunta de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) entre os PARTÍCIPES, em regime de mútua colaboração, não parece ser o caso de acordo de parceira, pois não há descrição de atividades conjuntas a serem realizadas.

Desta forma, sob o ponto de vista da regulamentação estadual, a disposição invocada pelo instrumento jurídico remete a um dispositivo da Lei de Inovação Estadual que trata de inúmeras formas de apoio financeiro a projetos de PD&I, ao passo que, ao se analisar o instrumento sob o ponto de vista da legislação federal, estaríamos diante de um instrumento *sui generis*, já que mesclou as regras de convênio para PDI e acordo de parceria. Na verdade, o convênio para PD&I a ser assinado parece ser apenas uma formalização a justificar a concessão dos valores à pesquisa.

Considerando as regras e o instrumento escolhido pelo concedente dos recursos, a análise terá por base os requisitos do convênio, nos termos do art. 9-A da Lei nº 10.973, de 2004, e dos arts. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018, além do art. 17 da Lei Estadual nº 20.541, de 2021.

a) Minuta:

Lei Estadual nº 20.541, de 2021, dispõe:

Art. 17. Os órgãos e entidades do Estado são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão das modalidades de apoio constantes do caput deste artigo depende de aprovação de plano de trabalho detalhado com cronograma das atividades.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do regulamento próprio para cada modalidade.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento próprio para cada modalidade.

§ 5º A transferência de recursos do Estado para ICT pública em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Decreto nº 9.283, de 2018:

Da celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 38. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

(...)

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

b) Plano de Trabalho:

Art. 43. O plano de trabalho do convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas;

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao conveniente a discricionariedade necessária ao alcance das metas. § 1º O plano de trabalho constará como anexo do convênio e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

(...)

§ 2º Os convênios e os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

c) Requisitos Formais:

1. Prazo de Vigência: A escolha do prazo de vigência encontra-se no âmbito de discricionariedade dos partícipes, e deve guardar compatibilidade com o objeto em execução, o que foi devidamente observado, e encontra eco nas legislações de regência (tanto estadual quanto federal).

Nesse contexto, há divergência quanto ao período de vigência estipulado ao convênio de 27 meses em relação ao Plano de Trabalho cujo período descrito é de 24 meses o que deve ser adequado. Do contrário comprometeria a programação financeira, o acompanhamento da execução e a fiscalização pelos órgãos de controle.

2. Nomenclatura: Recomenda-se a retificação das denominações elencadas a cada um dos partícipes do ajuste pretendido, haja vista que a Fundação de Apoio (FUNTEF) foi indicada como "ICTPR TOMADORA" enquanto a ICT de fato (UFFS) está denominada como INTERVENIENTE", ou seja, , houve uma inversão no que diz respeito às denominações.

A Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (FUNTEF), no caso concreto, funcionará como fundação de apoio e não como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT.

d) Recursos Financeiros:

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que serão repassados em conforme o cronograma físico-financeiro constante do Plano de Trabalho.

As despesas deste Convênio estão devidamente reguladas pela fonte de recursos do Fundo Paraná, instituído pela Lei Estadual nº. 12.020/1998 e regulamentado pela Lei Estadual nº 21.354/2023.

e) Interesse da Instituição na assinatura do convênio:

Em se tratando dos projetos e atividades provenientes deste Convênio, o NIT da UFFS, orienta, que os resultados deste projeto sejam levados a conhecimento da AGIITEC, para avaliação da necessidade de registros futuros, quanto a conveniência em promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição, uma vez que essa matéria é de competências e atribuições do NIT da UFFS.

f) Foro Competente:

Eleito o "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Contudo, por se tratar de competência fixada na Constituição Federal (art. 109, inciso I) e legislação processual e que deve ser obrigatoriamente respeitada previsão constitucional, competindo a Justiça Federal em caso de participação de "ICT federal" no acordo proposto.

Referente à previsão da exigência da publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, não obsta a observância do disposto no art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 (aplicável aos convênios e instrumentos congêneres por força do art. 184 da mesma lei), c/c o art. 12 do Decreto nº 9.215, de 2017 os quais determinam que serão publicados no Diário Oficial da União os extratos dos convênios firmados pela Administração Pública federal.

g) Contratação da Fundação de apoio:

Observa-se que no mesmo instrumento jurídico há a contratação da FUNTEF para realização da gestão administrativa e financeira do projeto. Tratando-se de instrumento tripartite, a contratação da fundação de apoio já deve ocorrer no processo principal, uma vez que um dos propósitos desses instrumentos é justamente facilitar e abreviar a contratação da fundação.

h) Despesas Operacionais:

Sobre o ressarcimento de despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio, foi juntada planilha demonstrativa dos custos operacionais, com o detalhamento das despesas operacionais e administrativas (art. 74 do Decreto 9283, de 2018, com destinação de percentual inferior a 15% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto) fls. 158 e 159.

i) Justificativa da escolha da FUNTEF:

Justificada a escolha da fundação de apoio conforme Processo nº 23205.025450/2025-71, relativo à contratação da fundação, (em que pese ser de conhecimento informal que a agência de fomento concedente exija que a fundação de apoio seja a FUNTEF). Quando houver mais de uma fundação de apoio credenciada ou autorizada a apoiar os projetos da ICT haverá necessidade de justificar a escolha.

Diante disso, foi recomendado que a contratação da fundação de apoio seja formalizada exclusivamente no processo principal, ora analisado.

IV – Conclusão:

Tido o asseverado, demonstrado o benefício institucional quanto a pesquisa, desenvolvimento e inovação oriundo do instrumento de convênio proposto, fls. 163 a 181, e condicionado ao cumprimento de todas as exigências legais elencadas no Parecer nº 00190/2025/PF-UFFS/PGF/AGU de fls. 146 a 154 – disposto no Despacho de nº 45/2025 – DDG de fls. 161 e 162 – o voto do Relator é **FAVORÁVEL** à celebração do Termo de Convênio de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nº 544/2025, fls. 163 a 186.

*(Assinado digitalmente em 05/12/2025 11:08)*

ANDRE TONILO CHAZAN

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

SEGEPPG - CL (10.38.04.26)

Matrícula: ####444#8

Processo Associado: 23205.020693/2025-12

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 1, ano: 2025, tipo: **Parecer**, data de emissão: 05/12/2025 e o código de verificação: **e1101e325e**